

terrível facção Comando Vermelho (indexador 25, do anexo). Por outro lado, não consta dos autos a FAC do Paciente ou mesmo certidões dos Distribuidores, tampouco comprovação de residência fixa e ocupação lícita.5. Ademais, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46. Por fim, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do Decisum que decretou a prisão cautelar do Réu, ora Paciente. 6. DENEGADA A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

020. HABEAS CORPUS 0061637-20.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002464-47.2018.8.19.0006 Protocolo: 3204/2018.00631919 - IMPTE: VIVIANE SILVA SANTOS TARDELLI (DP:3.089.513-0) PACIENTE: FELIPE CARDOZO NOVAES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, II, NA FORMA DO ARTIGO 14, II (DUAS VEZES) AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, NA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, EIS QUE PRESO HÁ MAIS DE OITO MESES SEM QUE A MESMA TENHA SE FINDADO; 2) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 4) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE; E 5) QUE O MESMO APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVO PELO QUAL PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente encontra-se preso, preventivamente, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, II, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entende necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus commissi delicti e periculum libertatis, cabendo destacar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Frise-se, outrossim, que o crime contra a vida pelo qual o paciente foi denunciado, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos, destacando estarem presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados, como visto, à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos inseridos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Por outro lado, não há se falar, validamente, em indesculpável dilatação de prazo, eis que o Magistrado de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, frente as particularidades do caso específico, tendo sido a AIJ designada para o dia 12/11/2018, redesignada para a data de 16/01/2019, ante a não apresentação do réu pela SEAP, consoante se infere do andamento processual por meio do sítio eletrônico deste TJRJ. Precedentes. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

021. HABEAS CORPUS 0061601-75.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SILVA JARDIM VARA ÚNICA Ação: 0140550-13.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00631597 - IMPTE: NATHALIA MILIONE DE FREITAS LIMA (DP 949.565-6) PACIENTE: JOAO VITOR DA SILVA GUIMARAES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SILVA JARDIM CORREU: JUAN CLEBER PAULA DA CONCEIÇÃO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO DOMICILIAR. 1. A Impetrante afirma que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06. Narra que na Audiência de Custódia realizada em 18/06/2018, a pedido da Defesa e também do Ministério Público, foi deferida a Liberdade Provisória ao Paciente, sendo que em 25/07/2018 foi requerido o imediato cumprimento da Decisão proferida em Audiência de Custódia, colocando-se o Paciente em liberdade ou transferindo-o para o sistema socioeducativo, diante de prejuízo apontado na Vara de Infância e Adolescência de Silva Jardim, anexando laudo médico a fim de comprovar o precário estado de saúde do Paciente. Aduz que, a pedido do Ministério Público que já havia opinado pela liberdade provisória, sem qualquer argumento novo, de forma genérica, foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo deferida a prisão domiciliar, diante do estado crítico de saúde do paciente. Afirma que a precária condição de saúde do Paciente, atestada pelos laudos médicos e foto em anexo, deixam ainda mais clara a necessidade de desproporcionalidade da custódia cautelar, consoante decidiu o Juízo da Central de Custódia, sendo adequadas ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que restou comprovada a residência fixa do paciente e a ocupação laborativa lícita. Ressalta o princípio da presunção de inocência e defende que, em relação às Decisões concessivas de liberdade, não há poder revisional do Magistrado do processo de conhecimento sobre a Decisão que seja benéfica ao réu. Sustenta que o Magistrado somente está autorizado a decidir em sentido oposto na hipótese de surgimento de fato inédito, o que não ocorreu na hipótese em tela. Alega a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que, até a data de impetração do Writ não foi cumprida a Decisão que concedeu a prisão domiciliar ao Paciente, tendo em vista, novamente, ter o sistema Sarq-Polinter apresentado prejuízo na Vara de Infância. Por fim, requer a concessão da Ordem, liminarmente, a fim de que o Paciente aguarde o julgamento do Writ em liberdade. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva. No mérito, requer a confirmação da Liminar, bem como a expedição de ofício à Central de Custódia do Rio de Janeiro para que envie as peças referentes à Audiência de Custódia, conforme registrado na Decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente, diante da ausência das mesmas nos autos originários. 2. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de Sentença Penal Condenatória, impede o reconhecimento da